



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156437 - SP (2022/0192400-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
AGRAVADO : M & P SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o valor da causa da ação monitória é de R\$ 43.544,09 e o aresto impugnado, majorou os honorários de 10% para 20%, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais).

2. No caso dos autos, não é possível a fixação dos honorários por equidade, pois a jurisprudência somente admite o arbitramento dessa forma quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.941/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156437 - SP (2022/0192400-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A
ADVOGADO : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
AGRAVADO : M & P SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o valor da causa da ação monitória é de R\$ 43.544,09 e o aresto impugnado, majorou os honorários de 10% para 20%, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais).

2. No caso dos autos, não é possível a fixação dos honorários por equidade, pois a jurisprudência somente admite o arbitramento dessa forma quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.941/SP, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WON NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 214-218).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 130):

AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TROCA DE E-MAILS ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA

ESCRITA DO CRÉDITO. No caso dos autos, além das notas fiscais, juntaram-se os pedidos de compra e os e-mails trocados entre as partes. Os e-mails acostados demonstram, claramente, a relação jurídica entre as partes, a medida em que a apelante faz o pedido de compra referente às cotações nº 698198, 698201e 698204. Daí as emissões das notas fiscais, todas relacionadas aos serviços e materiais de manutenção. A prova escrita demonstrou que a apelante estava inadimplente. Importante ressaltar que os pedidos de compra continham expressa autorização para emissão das notas fiscais. E não prosperava a afirmação de ausência de descrição dos serviços, pois eles estavam descritos na parte final dos documentos. A embargante limitou-se a fazer uma impugnação dirigida à suficiência da prova escrita, porém sem se insurgir contra o crédito advindo da prestação de serviços e fornecimento de material, ambos destinados à manutenção solicitada pelos pedidos. Embargos monitórios improcedentes. Ação monitória procedente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 165-168).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que "não há o que se falar em necessidade de reexame de provas para apreciação do Recurso Especial, tendo em vista que o que se impugna são as premissas utilizadas por aquele acórdão recorrido, que sequer fundamentou a elevação ao patamar de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios" (fl. 228).

Sustenta que, "mesmo que o artigo 85, em seu parágrafo 8º não tenha incluído, expressamente, a previsão de que as causas com valor elevado também possam ter seus honorários fixados por equidade, a conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, que visa evitar abusos formais que decorram de evidentes disparidades e ensejam ônus ou remuneração ínfimos ou excessivos" (fl. 229).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 284).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Defende a empresa agravante que os honorários devem ser aplicados por equidade, tendo em vista o valor da causa ser excessivo.

A irresignação não merece prosperar.

Hipótese em que o valor da causa da ação monitória é de R\$ 43.544,09, e o aresto impugnado majorou os honorários de 10% para 20%, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (honorários recursais).

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto à verba honorária (fl.134):

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da ré (embargante) e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Em razão da sucumbência recursal, além de suportar as custas judiciais e despesas do processo, ambas atualizadas (com acréscimo da taxa judiciária incidente na fase recursal), a apelante pagará os honorários de advogado estipulados em favor da parte contrária, mas elevados para 20% do valor integral da condenação do débito (principal com juros de mora e correção monetária).

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, definiu a seguinte ordem de preferência: (I) quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o montante desta (art. 85, § 2º, do CPC); (II) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º, do CPC) ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); e (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC).

Verifica-se que a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.601 E 1.604 DO CC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS E QUE NÃO IMPUGNAM TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES

DISPOSTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC. CORRETA UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO E INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando as teses aduzidas pela parte não são acolhidas, sobretudo porque abordados no acórdão recorrido todos os pontos relevantes para respaldar a conclusão alcançada.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de outras provas, quando o Tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. Observância, no caso, do princípio da persuasão racional, que orienta o sistema processual civil brasileiro, segundo o qual ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

4. Inviabilidade de alterar o entendimento das instâncias ordinárias, que justificadamente dispensaram a necessidade de dilação probatória e de que ficou caracterizada a relação socioafetiva, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Razões recursais acerca da violação do art. 1.601 Código Civil completamente dissociadas da realidade dos autos, pois este dispositivo legal trata, exatamente, da legitimidade para contestar a paternidade dos filhos, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

6. Fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a manutenção, por si sós, da conclusão do julgado que não foram impugnados nas razões recursais, fazendo incidir o óbice da Súmula 283/STF.

7. Correção da utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista o baixo valor da causa ou o inestimável proveito econômico obtido, consoante decidido pela Segunda Seção do STJ nos autos do REsp 1.746.072/PR.

8. Impossibilidade de revisão do quantum dos honorários advocatícios, em razão da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.015.963/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR

FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Embargos à execução.

2. Admite-se o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade somente quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

3. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.156.437 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0192400-5

Número de Origem:

10093939020188260101 1009393902018826010150000 20210000282985 20210000426485

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

AGRAVADO : M & P SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A

ADVOGADO : ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

AGRAVADO : M & P SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CARLOS AGNELO CAVALCANTI - SP338561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024